



Of. nº 841 /GP

Paço dos Açorianos, 23 de maio de 2017.

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inc. III do art. 94 e o § 1º do art. 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 040/16, de iniciativa do Poder Executivo, que dispõe sobre a remuneração de servidor público investido no cargo de Secretário Municipal e revoga o art. 67 da Lei nº 6.203, de 3 de outubro de 1988, e o art. 77 da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988.

RAZÕES DO VETO PARCIAL

Trata o presente Projeto de Lei de proposta que tem por finalidade permitir ao servidor público ocupante de cargo efetivo ou de emprego em quaisquer dos Poderes do Município de Porto Alegre, do Estado do Rio Grande do Sul, da União, de outros estados, do Distrito Federal ou de outros municípios, investido em cargo de Secretário Municipal optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou emprego, acrescida do valor correspondente a 70% (setenta por cento) do subsídio de Secretário Municipal, previsto no inc. III do art. 1º da Lei nº 12.135, de 7 de outubro de 2016.

A proposta é oriunda deste Executivo e tem por norte a valorização do profissional de carreira de qualquer um dos entes federados que abre mão das suas atividades laborais, para as quais prestou concurso público, para assumir cargo de Secretário no Município de Porto Alegre, sem qualquer avanço financeiro e ainda, por ocupar cargos de gestão, sujeito à eventual responsabilização perante os órgãos de fiscalização das contas públicas.

Com isto, propôs-se que a esta categoria fosse facultado optar pela remuneração do seu cargo efetivo ou emprego, acrescida do valor correspondente a 70% (setenta por cento) do subsídio de Secretário Municipal.

Ocorre que, durante sua tramitação nesta Câmara Municipal, foi incluído o § 2º ao art. 1º do PLE nº 040/16, através de emenda do Legislativo, contendo a previsão de que a remuneração total para os servidores que se enquadrarem na hipótese em comento não poderá ultrapassar o limite único estabelecido no § 7º do art. 33 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, o qual estabelece que:

A Sua Excelência, o Vereador Cássio Trogildo,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre

VETO PARCIAL



Art. 37.....

(...)

§ 7º para fins do disposto no art. 37, § 12, da Constituição Federal, fica fixado como limite único, no âmbito de qualquer dos Poderes, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, o subsídio mensal, em espécie, dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais.

Além disto, estabelece ainda o citado § 2º emendado de que tal limite previsto na Constituição Estadual estende-se a todos os servidores ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta e Indireta, bem como do Poder Legislativo do Município de Porto Alegre.

Não resta dúvida de que o servidor público, em qualquer das esferas de poder, merece ser bem remunerado em razão do caráter público e da importância do seu trabalho para a coletividade. No entanto, esta pretensão nem sempre condiz com a realidade financeira de alguns dos entes, especialmente no que refere aos servidores dos poderes Executivos cujas contas, de forma generalizada, se encontram em estado crítico.

Ou seja, muito embora meritória a iniciativa da emenda em buscar elevar o limite salarial dos servidores municipais, a redação do § 2º do art. 1º, por resultar de emenda do Poder Legislativo padece de legitimidade haja vista que, consoante o art. 94, inc. VII, al. *a* compete privativamente ao Prefeito promover a iniciativa de projetos de Lei que disponham sobre a criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica.

Há quebra do princípio da separação de poderes nos casos em que o Poder Legislativo edita um ato normativo que configura, na prática, ato de gestão executiva. Quando o legislador, a pretexto de legislar, administra, configura-se o desrespeito à independência e harmonia entre os poderes.

Neste sentido leciona Hely Lopes Meirelles:

“...a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. Sintetiza, ademais, que “todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).



JOSÉ AFONSO DA SILVA assim comenta a cláusula constitucional “independentes e harmônicos entre si”, relativa aos poderes:

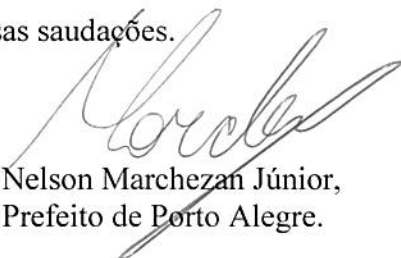
“A independência dos poderes significa: a) que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais; assim é que cabe ao presidente da República prover e extinguir cargos públicos da Administração federal, bem como exonerar ou demitir seus ocupantes, enquanto é da competência do Congresso Nacional ou dos Tribunais prover os cargos dos respectivos serviços administrativos, exonerar ou demitir seus ocupantes...” (CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO, 9a edição revista, 3a tiragem, Ed. Malheiros, 1993, pág. 100,).

Não obstante isto, a redação contida no § 2º do art. 1º do PLE nº 040/16, ao estender o limite estabelecido no § 7º do art. 33 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, a todos os servidores ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta e Indireta, bem como do Poder Legislativo do Município de Porto Alegre fere o princípio do federalismo conforme entendimento do saudoso Ministro do Supremo Tribunal Federal, Teori Zavascki, “se o STF decidir no sentido de que os procuradores municipais fiquem submetidos ao teto fixado pelo estado, estaria a atentar contra a autonomia federativa do município, em especial a autonomia financeira.” Defendeu ainda não ser compatível com o princípio federativo submeter um teto de servidores municipais à fixação de remuneração por um estado-membro. “Não haveria inconstitucionalidade em se tratar de modo diferente procuradores dos municípios e procuradores dos estados.” (RE 663696/MG, rel. Min. Luiz Fux, 13.4.2016)

Permitir a fixação do teto remuneratório do Estado do Rio Grande do Sul conforme previsto significa agravar a grave crise financeira que, apesar das medidas econômicas de contenção adotadas, ainda assola com severidade o Município de Porto Alegre.

Assim, Senhor Presidente, por entender que o § 2º do art. 1º do Projeto de Lei 040/16 possui vício de iniciativa, fere o princípio do federalismo e é totalmente incondizente com atual situação econômico-financeira deste Município, vejo-me obrigado a vetá-lo em sua totalidade, esperando o reexame criterioso dessa Casa, com o acolhimento do manifesto ora apresentado.

Atenciosas saudações.


Nelson Marchezan Júnior,
Prefeito de Porto Alegre.